

dada pela Lei 9.271/96, aos delitos ocorridos antes de sua vigência.

– Recurso improvido.” (RHC 6.595/MS, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 08/09/97).

É o que se vê, também no festejado DAMÁSIO DE JESUS, para quem “é de impor-se a inaplicabilidade da aludida lei aos processos em curso para apuração de infrações penais cometidas antes de sua vigência, como é a hipótese sob exame, porquanto não se admite a retroatividade da lei prejudicial ao infrator, mas também não se pode afastar o direito estatal de punir o criminoso, lembrando que a suspensão do processo, sem a conseqüente suspensão do curso prescricional, seria o mesmo que colocar os autos do processo no armário, aguardando a prescrição.”

A tese mista não atende ao espírito da lei que, garantindo a plenitude da defesa, não abandonou o propósito de se opor à impunidade.

Assim, conheço do *habeas corpus* mas indefiro o pedido.

É o voto.

**Habeas Corpus nº 7.523-GO**  
**(Registro nº 98.0036206-1)**

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrante: Luis Alexandre Rassi

Impetrado: Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Paciente: Valmir Carlos de Almeida (preso)

Sustentação Oral: Dr. Luis Alexandre Rassi (p/ pacte.)

**EMENTA: Penal. Processual. Porte ilegal de armas de uso privativo das forças armadas. Lei 9.437/97. Habeas corpus substitutivo.**

1. O porte de arma de uso proibido não está amparado pela concessão de registro no prazo previsto no art. 5º da Lei 9.437/97.

2. O período de *vacatio legis* do art. 10 do mesmo diploma legal, consoante seu art. 20, para o porte ilegal de armas proibidas, dá-se em 06 meses a contar da promulgação da mesma.

3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília, 04 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, Presidente. Ministro **Edson Vidigal**, Relator.

(Publicado no DJ de 08.09.98).

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: O paciente se envolveu numa tentativa de assalto a um carro-forte na cidade de Santa Helena de Goiás. Ele e mais cinco parceiros não esperavam que a polícia de Minaçu/GO os aguardava ali no local do crime. Presos em flagrante porque encontrados, nos forros das laterais traseiras do veículo que ocupavam, armas de fogo do tipo fuzil, de uso privativo das Forças Armadas, e farta munição.

Denunciados pelos crimes de porte ilegal de armas e formação de quadrilha, pedem, neste *habeas corpus*, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Sustentam, para tanto, a tese de que o art. 10 da Lei 9.437/97, que criou a figura delituosa do porte ilegal de armas, entrou em vigor após a data do flagrante (29/10/97), logo não estaria configurado o crime.

O Tribunal de Justiça goiano denegou a ordem originariamente impetrada, assim ementando sua decisão:

*“Habeas corpus. Prisão em flagrante. Crime inafiançável. Porte de arma de uso proibido. Inexistência de coação ilegal.*

Não constitui coação ilegal, sanável por *habeas corpus*, o indeferimento do pedido de liberdade provisória, se o crime cometido pelo acusado é inafiançável e a prisão se deu em flagrante delito. O porte de arma de uso proibido não está amparado pela concessão de registro no prazo previsto no art. 5º da Lei 9.437/97. A proibição passou a vigorar com a publicação da lei especial em 20.02.97 (art. 20, lei citada).

Ordem denegada.”

Essa foi a inconformação do impetrante, que reagiu com este substitutivo de Recurso Ordinário, reiterando as argumentações feitas na impetração originária.

O MPF, nesta instância, é pela denegação da ordem.

Relatei.

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhor Presidente, o fundamento da impetração resume-se na alegação de incorrência do crime de porte ilegal de armas, vez que o art. 10 da Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, ainda não estava em vigor na data do flagrante, 29 de outubro do mesmo ano. Aduz ainda não estar configurada nem mesmo a contravenção, porquanto houve um lapso temporal indicando a atipicidade da conduta.

O art. 20 da referida lei determina que o crime em questão, definido pelo seu art. 10, só entraria em vigor após o transcurso do prazo de que cuida o art. 5º, na conformidade do respectivo regulamento. É de se observar que enquanto não regulamentada a lei, estabelecendo as condições para o registro e porte de arma de fogo, não se poderia exigir essa regularização, embora a lei desse como termo inicial da providência a sua promulgação.

O Decreto nº 2.222, de 08 de maio de 1997 veio preencher o vazio deixado pela lei, e é a partir daí que entendo deva fluir o prazo de 06 (seis) meses para que os proprietários de armas requeressem seu registro perante o órgão competente, período no qual o porte ilegal configuraria apenas a contravenção do art. 19, LCP. Mas isso para as armas de uso permitido a qualquer cidadão.

A questão aqui é outra. O paciente foi flagrado portando, nada mais, nada menos, do que: 01 (um) fuzil COLT AR-15, calibre 223; 03 (três) fuzis RUGERS, calibre 223; 01 (uma) escopeta, calibre 12; 30 (trinta) cartuchos calibre 12 e 80 (oitenta) munições calibre 223, além de 04 (quatro) carregadores calibre 223. Para quem não as conhece, digo ser um acervo considerável, e tudo com o propósito de assaltar um carro-forte na cidade de Santa Helena de Goiás.

Se para as armas de fogo de uso permitido foi necessária uma regulamentação específica ao seu registro, e só a partir de então seu porte ilegal passou a constituir crime, o mesmo não se pode dizer quanto às armas de uso proibido, privativo das Forças Armadas, já que nem mesmo poderiam ser registradas pelo cidadão comum.

Entendo eu, sem embargo do entendimento esposado pelo impetrante, que o tal prazo de 06 (seis) meses, em caso de flagrante de porte ilegal de armas de comercialização proibida, como as que foram apreendidas em poder do paciente, visto não necessitarem de regulamentação específica para a sua regularização, deva fluir com a interpretação literal do referido art. 5º, ou seja, a contar da data da promulgação da Lei 9.437/97 – 20 de fevereiro de 1997.

Em suma, a partir de 20 de agosto de 1997, o porte ilegal de armas de uso proibido passou a constituir crime. Aqui, o flagrante deu-se em 29 de outubro do mesmo ano; configurada está a conduta criminosa.

Feitas essas considerações, conheço do *habeas corpus*, mas indefiro o pedido.

É o voto.

O Sr. Ministro **José Dantas**: Senhor Presidente, em relação à lei nova, tem absoluta razão o Sr. Ministro **Edson Vidigal**, conforme voto que proferirei ainda hoje em caso semelhante a respeito de armas permitidas.

S. Exa., no entanto, traça com perfeita distinção legal o que dependia de regulamentação daquela lei e o que, de imediato, na sua vigência, passou a constituir crime de porte de arma proibida.

Acompanho sua Exa. inteiramente.

#### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

#### **Recurso Especial nº 25.799-SP (Registro nº 92.0019715-9)**

Relator: O Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha**

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*

Recorrida: *Fundição Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda – Funcipal – Massa falida*

Advogados: Drs. *Sandra Maria Hammen e outro, e Humberto Jacomin*

EMENTA: *Processual Civil e Comercial. Venda de bem da massa falida. Desnecessidade de prova de quitação de débitos previdenciários. Interpretação do art. 31 da Lei nº 6.830/80.*

Não é absoluta a proibição contida no art. 31 da Lei nº 6.830/80, por isso mesmo que a norma nela inserta deve ser interpretada com temperamento, daí ser possível a alienação judicial de bem da Massa Falida sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Pública, desde que realizada, como no caso, obedecendo a todos os requisitos do art. 117 e seus §§ da Lei de Falências, não verificada qualquer irregularidade.

Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar**, **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Barros Monteiro**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Bueno de Souza**.

Brasília, 18 de dezembro de 1997 (data do julgamento).